



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.309 - RS (2017/0036251-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JANICE GARCIA MORAIS**
ADVOGADO : **CARLO VELHO MASI - RS081412**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. O devido processo legal, constitucionalmente garantido, deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público limitou-se a atribuir à ré a função de "assessora para captação de recursos com incentivos fiscais" na organização criminosa, sem, contudo, descrever qualquer fato concreto que evidenciasse tal atuação de forma criminosa, cuja compreensão se faz imprescindível para o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido.

3. Não constando da peça vestibular a necessária descrição da conduta praticada pela acusada, tampouco o seu nexo de causalidade com os fatos típicos nela mencionados, verifica-se a sua inaptidão para a deflagração da ação penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.309 - RS (2017/0036251-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JANICE GARCIA MORAIS**
ADVOGADO : **CARLO VELHO MASI - RS081412**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão unipessoal de fls. 186/194 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da acusação.

Alega o agravante que, tratando-se de crime de autoria coletiva, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar, de maneira minudente, a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, bastando, assim, que seja estabelecido algum vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, de forma a permitir o exercício da ampla defesa, requisitos plenamente atendidos pela exordial acusatória em relação à agravada.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.309 - RS (2017/0036251-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que a agravada, JANICE GARCIA MORAIS, foi denunciada pela prática dos crimes de formação de quadrilha e peculato, por ter, em concurso de agentes, na qualidade de responsável pela elaboração do projeto cultural para execução do "Natal Luz de Gramado" e, como sócia de uma das empresas prestadoras dos serviços contratados para o evento, desviado recursos públicos, incursos nos artigos 288 e 312, c/c o artigo 29, todos do Estatuto Repressivo. (e-STJ, fls. 3/62 do Apenso 1)

Impetrado *habeas corpus* em favor da ré, o Tribunal de origem concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal. (e-STJ, fl. 49)

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 78 a 94), o *Parquet* alegou violação dos artigos 288 e 312, ambos do Código Penal, e 41, 619 e 648, inciso I, todos do Estatuto Processual Penal, sustentando que não é possível o trancamento da ação penal, uma vez que a denúncia oferecida contra a recorrida se encontra dentro dos parâmetros legais, permitindo o regular exercício da ampla defesa.

Além disso, aduziu que nos delitos de formação de quadrilha ou bando não se exige a descrição pormenorizada e individualizada da conduta de cada paciente.

Afirmou, ainda, que a Corte *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Requeru, ao final, o provimento do especial para que se determinasse o prosseguimento da ação penal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 98/116), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 140/149), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 175/184).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irrisignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, conforme ficou consignado na decisão agravada, observa-se que o recorrente deixou de explicar, de forma clara e objetiva, a razão pela qual teria o acórdão recorrido se omitido acerca dos temas postos em julgamento, de modo que se observa claramente a deficiência na fundamentação do recurso quanto à aventada negativa de prestação jurisdicional, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Com efeito, *"não merece prosperar o recurso se a parte não demonstra, de forma analítica e articulada, de que maneira teria o acórdão recorrido violado as normas invocadas nas razões do especial"*, em especial ao artigo 619 do CPP (AgRg no AREsp 106.617/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/04/2012).

No que tange ao apontado vício na exordial acusatória, a Corte recorrida manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

A denúncia é confusa, vazia de circunstâncias, ininteligível, desobediente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Evidente a atipicidade dos fatos, como narrados.

*À paciente é imputada a prática dos crimes de quadrilha e peculato, ao que parece, por ser **responsável pela elaboração do projeto cultural do Natal Luz 2011, figurando, também, como sócia da empresa Moraes & Moraes Ltda., umas das prestadoras de serviços contratadas para o evento.***

*Veja-se que a inicial **não esclarece as circunstâncias do imputado delito de quadrilha, nem descreve a intenção da paciente em associar-se aos demais membros da suposta organização para a prática de crimes de peculato.*** Aliás, as narrativas envolvendo o nome da paciente na peça inaugural são obscuras, impossibilitando o exercício de defesa.

Conforme referido nos habeas corpus precedentes (HC n. 70054737648, dentre outros, o fato de a paciente integrar a comissão do evento, bem como ser sócia de empresa que figura entre as fornecedoras do "Natal Luz", não evidencia, por si só, a existência de vínculo associativo permanente para fins criminosos, indispensável para a tipificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 288 do Código Penal.

Também não há informação precisa sobre valores, em tese, apropriados ou desviados, pela paciente e demais réus, constando apenas uma tabela com valores em que as empresas prestadoras de serviços teriam recebido, sem, todavia, conter esclarecimentos a respeito da efetiva prestação do serviço contratado, nem se era - ou não - o preço pago, maior que o ofertado por empresas similares no mercado, à época, a demonstrar o lucro auferido ilicitamente e seu quantum, com o conseqüente prejuízo ao erário.

Excepcional o trancamento da ação penal em seu nascedouro, por ausência de justa causa, tendo vez em hipóteses restritas em que a denúncia não contém narrativa de crime em tese, desgarras de seus informativos probatórios ou em casos de absoluta inviabilidade da acusatória. No caso, evidente a inépcia da denúncia, frente as descrições confusas, inconclusivas e sem melhor circunstanciação dos fatos, inviabilizando o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. (e-STJ, fls. 48/49)

Da leitura do excerto supra, verifica-se que o Tribunal de origem considerou que os fatos narrados não demonstraram a atuação da recorrida com a finalidade específica de cometer crimes, tampouco a estabilidade e permanência da suposta associação criminosa.

O recorrente, por sua vez, reputa estarem suficientemente descritos os fatos que se subsumem ao delito de quadrilha e peculato, aduzindo que a narrativa da estabilidade do grupo, do vínculo associativo e da atuação específica da ora recorrida permitiriam o exercício do direito de defesa em juízo.

Entretanto, é imperioso pontuar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

Em respeito à garantia ao devido processo legal, que tão bem caracteriza o Estado Democrático de Direito, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas, já que inviável o controle da estrita legalidade que vige no direito penal pátrio.

Trata-se, em síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa. Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima a imposição de pena.

E para que a imputação de tal responsabilidade seja válida, ao acusado deve ser assegurada a viabilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, os quais, conforme concluiu o Tribunal de origem, foram tolhidos da recorrida na hipótese.

Com efeito, embora extensa, a narrativa exposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é dotada de elevado grau de abstração, limitando-se, após nominar os acusados, a afirmar que:

[...] associaram-se de forma estável em bando criminoso, na forma de organização criminosa, utilizando-se de nomeações do Executivo Municipal para funções públicas temporárias para fins de organização, captação, execução, coordenação e gerenciamento do evento Natal Luz de Gramado e também utilizando-se do poder de fato de decisão e mando sobre a Associação de Cultura e Turismo de Gramado - ACTG (associação civil sem fins lucrativos), conveniada com o Município de Gramado, para cometerem delitos contra a Administração Pública municipal, nomeadamente crimes de peculato-desvio praticados nas diferentes edições do Natal Luz de Gramado desde o ano de 2007 (2º, 3º, 4º e 5º fatos), com o intuito final de obterem vantagens econômicas (correspondente conduta na seara da improbidade administrativa de enriquecimento ilícito)." (e-STJ, fl. 9, Apenso 1)

Prossegue a incoativa afirmando que o evento "Natal Luz de Gramado" é realizado pelo Município de Gramado, por intermédio da Associação de Cultura e Turismo de Gramado - ACTG, para o qual é constituída uma Comissão Executiva nomeada pelo Prefeito Municipal por portaria, cuja presidência seria sempre exercida por Luciano Peccin e seria o órgão que possuía, de fato, o exercício do poder decisório e de mando na condução do referido evento.

Continua aduzindo que Luciano Peccin teria se valido de ligações familiares, econômicas, políticas e de amizade para organizar e chefiar o grupo, que ocupava postos chaves na estrutura de organização, captação de recursos, execução, coordenação e gerenciamento do evento "Natal Luz de Gramado", asserindo, ainda, que diversos membros da aludida Comissão Executiva seriam proprietários de empresas que figuram dentre as principais fornecedoras de bens e serviços do evento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira menção concreta ao nome da ora recorrida aparece no parágrafo no qual o órgão ministerial busca descrever a sua participação na organização criminosa, quando afirma:

Importante ser citada a ligação telefônica gravada no dia 17 de maio de 2011, às 12h47m22s, na qual a investigada JANICE GARCIA MORAIS efetua uma ligação para uma agência do BANCO BRADESCO e conversa com uma pessoa identificada pelo nome de MARA. Durante a conversa com MARA, JANICE informa sobre as mudanças relativas ao Natal Luz de Gramado, diz que GILBERTO TOMASINI - amigo deles - é o novo presidente do evento e que LUCIANO PECCIN continuará sendo o coordenador geral do evento. Ainda durante o diálogo, chama a atenção o fato e JANICE ter dito que LUCIANO não será mais o presidente do Natal Luz e que isto foi uma estratégia criada para tirá-lo da vitrine, ou seja, uma forma adotada para resguardar o investigado LUCIANO PECCIN provavelmente por causa das investigações que estão sendo procedidas pelo Ministério Público de Gramado Ligação nº 05/Relatório de Investigação nº 03/Operação Papai Noel. [...]

*A divisão de tarefas e a estrutura piramidal de poder ficam claramente delimitadas na Análise Técnica Parcial nº 62/2011 da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Institucionais - Ministério Público RS, na parte de diagramação de estrutura da organização criminosa, para a qual foram utilizadas as interceptações telefônicas, sendo que se pode identificar claramente a existência de: (1) uma Chefia/Coordenação feita por Luciano Peccin; (2) um "segundo comando" nessa Chefia/Coordenação, [...] ; (3) uma espécie de tesoureiro, [...] (4) um assessor financeiro, [...]; (5) um responsável pela infraestrutura do evento, [...]; (6) um núcleo de influência dentro da Prefeitura Municipal de Gramado [...]; (7) **uma assessoria para captação de recursos com incentivos fiscais, tarefa de Janice Garcia Moraes, sócia da empresa Moraes & Moraes Ltda.**; (8) um núcleo de controle interno na ACTG [...]. (fls. 14 a 16 , Apenso 1)*

Posteriormente, a incoativa assere que a estabilidade e duração da organização criminosa seria traduzida pelas nomeações feitas pelo Poder Público Municipal para as Comissões Executivas do "Natal Luz" nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como pelas interceptações telefônicas que explicitariam a estrutura no ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2011; apontando como "características mafiosas do bando criminoso" (fl. 15, Apenso 1) a participação familiar no apoderamento da máquina pública e o domínio comercial de território.

Após longa descrição acerca das relações familiares encontradas entre integrantes da Comissão Executiva e empresas que prestaram serviços ao evento Natal Luz, encontra-se nova referência à ora recorrida:

A investigada JANICE GARCIA MORAIS, sócia-proprietária e diretora da empresa MORAIS & MORAES LTDA. (FATO COMUNICAÇÃO INTEGRADA), é a responsável pela elaboração do projeto cultural do Natal Luz 2011 a ser entregue o Ministério da Cultura (MINC), através da ACTG, mantendo grande proximidade com LUCIANO PECCIN e prestando serviços a esse pára elaboração do projeto do próximo evento. Isso fica explicitado na ligação telefônica gravada no dia 03 de maio de 2011, às 14h31m33s, na qual o investigado LUCIANO PECCIN efetua uma ligação para a investigada JANICE GARCIA MORAIS e confirma para essa que o Natal Luz será realizado; diz que ele não será o presidente e sim o TOMASINI, visto que ele será contratado para ser o coordenador do evento; durante o diálogo, chama-se a atenção para quando LUCIANO diz para JANICE não colocar valor para captação no projeto que será encaminhado ao Ministério da Cultura, porque isso deverá ser feito "de outra forma", e JANICE sugere que se coloque uma rubrica para coordenação-geral para LUCIANO sendo que esse diz para que ela coloque o valor máximo que puder chegar.

Assim, LUCIANO PECCIN está decidindo isoladamente como será o projeto, como e por que valor ele deverá ser contratado... (Ligação nº 05/Relatório de Investigação nº 02 /Operação Papai Noel)

Também, JANICE orienta pessoas da organização criminosa que trabalham na ACTG sobre quais valores devem ser apresentados ao Ministério da Cultura e Ministério Público quanto à venda de ingressos no último evento. Para comprovação dessa afirmação, segue relato da ligação telefônica gravada no dia 18 de maio de 2011, às 13h39m51s, na qual DIEGO MARCELO SCARIOT utilizando o telefone da referida associação (54-3286.6996, Operadora Oi), efetua uma ligação para a investigada JANICE GARCIA MORAIS. Durante a análise da conversa, verifica-se mais uma vez - assim como no Relatório de Investigação nº 02/Operação Papai Noel - que os dados informados ao Ministério da Cultura referente aos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrecadados com as vendas de ingressos do evento Natal Luz, podem não conferir com os valores reais, visto que é citada a cifra de seis milhões de reais durante o diálogo e o Ministério da Cultura está encontrando divergências nos valores informados e nas prestações de contas. Ressalte-se ainda, que novamente JANICE pede para que DIEGO lhe envie o email antes da resposta ser enviada para o Ministério da Cultura, visto que JANICE deseja revisar a resposta antes dela ser enviada ao Ministério da Cultura - Ligação nº 06/Relatório de Investigação nº 03/Operação Papai Noel.

Essa situação já tinha sido observada em ligação gravada no dia 10 de maio de 2011, às 13h51m55s, na qual a investigada JANICE GARCIA MORAIS recebe um telefonema proveniente do celular nº (54) 9624-7796, o qual estava sendo utilizado por DIEGO; esse último questiona JANICE quanto à possibilidade de dar algum problema o fato de ser declarado um valor bem abaixo do que realmente foi arrecado com a venda de ingressos na 23ª edição do Natal Luz, ao que JANICE diz para DIEGO colocar os valores conforme o previsto no projeto, pois senão ele estará "dando armas" ao Ministério da Cultura e ao Ministério Público, ou seja, dando motivos para questionar a discrepância entre o valor declarado e o valor arrecadado - Ligação nº 17/Relatório de Investigação nº 02/Operação Papai Noel. [...]

Na ligação telefônica gravada no dia 02 de junho de 2011, às 10h18m40s, a investigada JANICE GARCIA MORAIS efetua uma ligação e conversa com LUCIANO PECCIN. LUCIANO determina que JANICE encaminhe os projetos para captação de recursos através das Leis de Incentivo à Cultura em nome da ACTG, sendo que mais uma vez LUCIANO é detectado dando ordens e tomando decisões que não caberiam a ele caso a ACTG e as Comissões do Natal Luz efetivamente estivessem no comando, além de que quem assinará o contrato de JANICE para a realização dos referidos projetos será a ACTG e não LUCIANO - Ligação nº 10/Relatório de Investigação nº 04/Operação Papai Noel. (fls. 25/29, Apenso 1).

Da análise dos excertos extraídos da denúncia, é inviável a compreensão da forma como a recorrida teria se associado de forma permanente e estável com os demais acusados, com a finalidade específica de praticar crimes, mormente se para tal desiderato são mencionados episódios desconexos que sequer configuram atividades ilícitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a denúncia limita-se a atribuir a recorrida a função de "assessora para captação de recursos com incentivos fiscais" na organização criminosa, sem, contudo, descrever qualquer fato concreto que evidencie tal atuação de forma criminosa, cuja compreensão se faz imprescindível para o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido.

Embora seja certo que a comprovação da autoria e materialidade delitiva seja providência própria da instrução criminal, a ser aferida por ocasião da prolação da sentença de mérito, o réu tem o direito a saber de quais fatos se defende, pois a denúncia é a delimitação da prestação jurisdicional na responsabilização penal, razão pela qual não pode ser demasiadamente genérica, como ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCRIÇÃO GENÉRICA E CONTRADITÓRIA DA CONDUTA DE DUAS DENUNCIADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de não especificar efetivamente o que as pacientes fariam no grupo criminoso, a mínima conduta genérica que imputou a todas denunciadas (aí se podendo considerar que as incluía) é em seguida indicada como fato praticado por terceiro.

3. Não preenchendo a denúncia minimamente o requisito de descrição circunstanciada do fato criminoso, com prejuízo direto ao exercício da defesa das pacientes, é reconhecida a inépcia da inicial acusatória, com nulidade dos atos processuais subsequentes.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida de ofício a ordem para reconhecer a nulidade da denúncia, por inépcia.

(HC 49.232/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". QUADRILHA, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE A CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO RECORRENTE COM OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. A denúncia que não descreve comportamento típico e que nem sequer não narra satisfatoriamente quais seriam os atos praticados pelo agente nos preparativos para as ações delitivas implica a inobservância ao art. 41, do CPP, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo o trancamento do processo por inépcia da inicial.

2. Recurso em "habeas corpus" provido para declarar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n.º 2009.82.00.000191-1, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

(RHC 47.244/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Por tais razões, não se constata a alegada ofensa aos artigos 41 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, encontrando-se o aresto combatido alinhado à jurisprudência deste Sodalício.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0036251-6

AgRg no
REsp 1.655.309 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040501820118210101 00411855220168217000 01087729120168217000
02979254620168217000 10121100012047 1087729120168217000 21100012047
2979254620168217000 40501820118210101 411855220168217000 70068309913
70068985787 70070877311

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JANICE GARCIA MORAIS
ADVOGADO	: CARLO VELHO MASI - RS081412
CORRÉU	: LUCIANO PECCIN
CORRÉU	: ADRIANA DE CASTRO KOETZ ZORZANELLO
CORRÉU	: ALEMIR KLÜSENER COLETTI
CORRÉU	: CARLA REGINA LEIDENS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
CORRÉU	: DARCI MAURÍCIO BROCK
CORRÉU	: DIEGO MARCELO SCARIOT
CORRÉU	: DIRLEU DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ELOI ANTONIO SANDI
CORRÉU	: ENOIR ANTÔNIO ZORZANELLO
CORRÉU	: FELIPE PRAWER PECCIN
CORRÉU	: FERNANDO FERREIRA ZANATTA
CORRÉU	: GEORDANO LUIZ PARMEGIANI
CORRÉU	: GILBERTO INÁCIO BOCALON
CORRÉU	: GILBERTO TOMASINI
CORRÉU	: GUILHERME ARTEIRO PRETTO
CORRÉU	: IARA BROCKER URBANI PECCIN
CORRÉU	: IRINEU SARTORI
CORRÉU	: LEANDRO TOMAZELLI
CORRÉU	: LISIANE BAZEI
CORRÉU	: LISIANE BROCKER URBANI
CORRÉU	: LUIZ ANTÔNIO BARBACOVÍ
CORRÉU	: MARLENE PRAWER PECCIN
CORRÉU	: MARLI TERESINHA TOMASI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MATEUS MOSCHEM
CORRÉU : RAFAEL PRAWER PECCIN
CORRÉU : RENATO PARMEGIANI
CORRÉU : RICARDO PECCIN
CORRÉU : RODRIGO CADORIN
CORRÉU : RUI SANDERSON BRESOLIN
CORRÉU : VINICIUS ZORZANELLO
CORRÉU : VIVIANE TOMAZELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JANICE GARCIA MORAIS
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.